

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelos Special Commissioners, Londres (Reino Unido) em 24 de Dezembro de 2007 — HSBC Holdings plc e Vidacos Nominees Ltd/The Commissioners of Her Majesty's Revenue & Customs**

(Processo C-569/07)

(2008/C 64/38)

*Língua do processo: inglês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Special Commissioners, Londres (Reino Unido)

**Partes no processo principal**

*Recorrentes:* HSBC Holdings plc e Vidacos Nominees Ltd

*Recorridos:* The Commissioners of Her Majesty's Revenue & Customs

**Questões prejudiciais**

O artigo 10.º ou o artigo 11.º da Directiva 69/335 do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais (JO L 249, p. 25; EE 09 F1 p. 22), conforme alterada pela Directiva 85/303/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985 <sup>(1)</sup> (JO L 156, p. 23; EE 09 F1 p. 171), ou os artigos 43.º, 49.º ou 56.º do Tratado CE ou qualquer outra disposição de direito comunitário proibem que um Estado-Membro (a seguir «primeiro Estado-Membro») aplique um imposto de 1,5 % sobre a transferência ou emissão de acções num serviço de compensação quando:

- i) Uma sociedade (a seguir «sociedade A») estabelecida no primeiro Estado-Membro lança uma oferta de aquisição das acções, cotadas e negociadas em bolsa, de uma sociedade (a seguir «sociedade B»), estabelecida noutro Estado-Membro (a seguir «segundo Estado-Membro»), em troca de acções da sociedade A, a emitir na bolsa de valores do segundo Estado-Membro;
- ii) Os accionistas da sociedade B podem optar por receber as novas acções da sociedade A:
  - a) sob forma materializada; ou
  - b) sob forma escritural, através de um sistema de liquidação no primeiro Estado-Membro; ou
  - c) sob forma escritural, através de um serviço de compensação do segundo Estado-Membro.
- iii) A legislação do primeiro Estado-Membro dispõe, em resumo, que:
  - a) no caso de emissão de acções tituladas (ou escriturais no sistema de liquidação de acções desmaterializadas do primeiro Estado-Membro), o imposto não incide sobre a emissão das acções mas sobre cada venda subsequente

das acções, à taxa de 0,5 % da contrapartida da transferência; mas

- b) na transferência ou emissão de acções escriturais ao operador de um serviço de compensação, o imposto é aplicado (no caso de emissão das acções) à taxa de 1,5 % do preço de emissão ou (no caso de transferência a título oneroso) à taxa de 1,5 % do montante ou valor da contrapartida ou (em todos os outros casos) à taxa de 1,5 % do valor das acções, não sendo subsequentemente cobrado nenhum imposto sobre as vendas das acções (ou dos direitos sobre as acções) no âmbito do serviço de compensação;
- c) o operador de um serviço de compensação pode, quando recebe a aprovação da autoridade fiscal competente, optar por que não seja cobrado qualquer imposto sobre a transferência ou a emissão das acções ao seu serviço de compensação, mas por que, em vez disso, seja cobrado imposto sobre cada venda das acções no âmbito do serviço de compensação à taxa de 0,5 % do preço de venda. A autoridade fiscal competente pode exigir (e actualmente exige), como condição para aprovar essa opção, que o operador do sistema de compensação que pretende optar por esse regime institua e mantenha procedimentos (considerados satisfatórios pela autoridade fiscal) de cobrança do imposto no âmbito do serviço de compensação e de cumprimento, ou garantia de cumprimento, da regulamentação a ele relativa.

- iv) A regulamentação em vigor na bolsa de valores do segundo Estado-Membro exige que todas as acções emitidas no território sob jurisdição deste sejam detidas sob forma escritural por intermédio de um único serviço de compensação estabelecido no segundo Estado-Membro, cujo operador não exerceu a opção acima referida?

<sup>(1)</sup> JO L 156, p. 23.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia (Itália) em 28 de Dezembro de 2007 — Sea s.r.l./Comune di Ponte Nossa**

(Processo C-573/07)

(2008/C 64/39)

*Língua do processo: italiano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Sea s.r.l.

*Recorrida:* Comune di Ponte Nossa

**Questão prejudicial**

É compatível com o direito comunitário, em particular com a liberdade de estabelecimento ou de prestações de serviços, com a proibição de discriminação e com as obrigações decorrentes do princípio da igualdade de tratamento, da transparência e da liberdade de concorrência, previstos nos artigos 12.º CE, 43.º CE, 45.º CE, 46.º CE, 49.º CE e 86.º CE, a adjudicação directa de um serviço de recolha, transporte e eliminação de resíduos sólidos urbanos e resíduos semelhantes a uma sociedade anónima de capitais inteiramente públicos e estatuto adaptado — para efeitos do artigo 113.º do Decreto legislativo n.º 267, de 18 de Agosto de 2000 — nos termos expostos na fundamentação?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte suprema di cassazione (Itália) em 2 de Janeiro de 2008 — Athesia Druck Srl/Ministero delle Finanze, Agenzia delle Entrate**

(Processo C-1/08)

(2008/C 64/40)

*Língua do processo:* italiano

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Corte suprema di cassazione

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Athesia Druck Srl

*Recorridos:* Ministero delle Finanze, Agenzia delle Entrate

**Questão prejudicial**

Para efeitos do IVA, qual é, na acepção do artigo 9.º, n.º 2, alínea e), da Sexta Directiva 77/388/CEE <sup>(1)</sup> do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acres-

centado: matéria colectável uniforme, o lugar da prestação dos serviços de publicidade fornecida por um sujeito com sede no território de um Estado-Membro da Comunidade Europeia a um destinatário estabelecido fora da Comunidade, mas com representante fiscal no território de um Estado-Membro? Mais concretamente, trata-se do lugar onde o destinatário da mensagem está estabelecido, o lugar da sede da sociedade representante fiscal para Itália da sociedade extracomunitária, o lugar da sede da sociedade extracomunitária que solicitou a prestação de serviços de publicidade ou o lugar onde o comitente da sociedade extracomunitária está estabelecido?

<sup>(1)</sup> JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Højesteret (Dinamarca) em 4 de Janeiro de 2008 — Infopaq International A/S/Danske Dagblades Forening**

(Processo C-5/08)

(2008/C 64/41)

*Língua do processo:* dinamarquês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Højesteret

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Infopaq International A/S

*Recorrida:* Danske Dagblades Forening

**Questões prejudiciais**

- i) O armazenamento e subsequente impressão de um extracto de texto a partir de um artigo numa publicação diária, que consiste numa palavra-chave e nas cinco palavras que a precedem e que a seguem, podem ser considerados actos de reprodução protegidos [pelos direitos de autor] (v. artigo 2.º da Directiva Infosoc <sup>(1)</sup>)?
- ii) O contexto em que os actos de reprodução temporária são levados a cabo é relevante para efeitos de qualificação desses actos como «transitórios» (v. artigo 5.º, n.º 1, da Directiva Infosoc)?